

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.387, DE 2017

Confere ao Município de Boituva, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Paraquedismo.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 7.387, de 2017, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, que determina seja conferido ao Município de Boituva, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Paraquedismo.

Na Justificação, destaca o autor ser Boituva:

... conhecido destino dos praticantes de esportes radicais como rafting, balonismo e, com destaque, paraquedismo.

A Confederação Brasileira de Paraquedismo – CBP – tem sua sede em Boituva, assim como seis dos dez maiores clubes de paraquedismo do País. Apenas em Boituva há mais de mil atletas registrados em seus clubes, quase o dobro dos praticantes registrados nos clubes de todo o Estado do Rio de Janeiro, o segundo Estado com maior número de paraquedistas. No Estado de São Paulo são 1.697 atletas e no Estado do Rio de Janeiro, 543. Na cidade também está instalado o Centro Nacional de Paraquedismo, que oferece um variado conjunto de cursos e serviços. Não resta dúvida, portanto, do destaque nacional do paraquedismo nessa região e da concentração de atletas e clubes em número muito maior do que nas demais cidades do país.



\* C D 2 4 1 3 1 4 4 8 0 5 0 0 \* LexEdit

Acrescente-se, ainda, que Boituva reconhece seu Município como “Capital do Pára-quedismo”, nos termos da Lei Municipal nº 1.486/2003, e o dia 22 de outubro como o do Paraquedismo, conforme a Lei Municipal nº 2.4107, de 2014.

A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos de voto da lavra do Dep. Felipe Becari, em maio de 2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.387, de 2017.

A proposição disciplina matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.



\* C D 2 4 1 3 1 4 4 8 0 5 0 0 \* LexEdit

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.387, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

2024-2346

